



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n° 439/GP/PMVA/26.

Vale do Anari/RO, 15 de Outubro de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação e aprovação do seguinte:

Projeto de Lei n° 080/2026 – “INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VALE DO ANARI/RO E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS E OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS.”

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito

Ao
Exmo Sr.
Romildo Lemos de Meira
Presidente da CMVA
Vale do Anari – RO



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE LEI Nº 080/2026

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Vale do Anari/RO e estabelece suas diretrizes e objetivos”**.

A presente proposição tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para a implementação e o desenvolvimento da educação integral em tempo integral na rede municipal de ensino, visando à melhoria da qualidade da educação pública e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes, contemplando suas dimensões intelectual, física, social, cultural e emocional.

A iniciativa encontra fundamento nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e na Lei Federal nº 14.640/2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, estando alinhada às diretrizes nacionais voltadas à ampliação da jornada escolar e ao fortalecimento da educação básica.

A instituição da política municipal permitirá organizar e orientar a ampliação progressiva da jornada escolar, mediante a oferta de atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas e tecnológicas, integradas ao currículo escolar e aos projetos político-pedagógicos das unidades de ensino.

Além disso, a proposta estabelece diretrizes para a organização curricular, a atuação dos profissionais da educação, a adequação dos espaços escolares e o acompanhamento dos resultados educacionais, respeitando as particularidades e as condições de implementação da rede municipal.

Ressalta-se que a política será implementada de forma gradual, observadas as condições de infraestrutura, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros e o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa importante instrumento de fortalecimento da política educacional municipal, contribuindo para a ampliação das oportunidades de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a melhoria dos indicadores de qualidade do ensino.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Vale do Anari, 15 de Outubro de 2026.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 080/2026
DE 15 DE OUTUBRO DE 2026**

“INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VALE DO ANARI/RO E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS E OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município, bem como no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Vale do Anari, alinhada à legislação educacional brasileira, fundamentada nos artigos 205, 206 e 227 da Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); nos artigos 34 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); no Plano Nacional de Educação e na legislação federal pertinente; no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei nº 14.113/2020); com regulamentação e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e em consonância com o Plano Municipal de Educação de Vale do Anari.

Art. 2º A educação integral na rede municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem, oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência, à tecnologia, ao empreendedorismo, à inovação e à cidadania, através de atividades complementares em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal.

Parágrafo único. A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3º A Política de Educação Integral aplicada ao Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

I – viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;

III – adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV – ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;

V – prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;

VI – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

VII – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

VIII – proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

IX – orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

X – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

XI – prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 4º As escolas a oferecer educação em tempo integral serão selecionadas estrategicamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEMECE) e deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I – apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II – explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

Chor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III – fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV – descrever a metodologia utilizada pela escola;

V – apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos, adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 5º A Escola de Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

I – a Escola de Tempo Integral vinculará a atuação de suas equipes pedagógicas, administrativas e de apoio às diretrizes e atividades do modelo de jornada ampliada;

II – a equipe de gestão, docência e apoio já existente na unidade escolar adequará suas atividades às necessidades pedagógicas e operacionais do Tempo Integral.

Art. 6º A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicas e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 7º O currículo das Escolas de Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante.

Parágrafo único. A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos estudantes, professores, equipe de gestão e de todos os membros da comunidade escolar, em todos os espaços e tempos da escola.

Art. 8º As Matrizes Curriculares de Referência para organização do trabalho pedagógico devem ser desenvolvidas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, como



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Documentos Curriculares, a DRC e o Conselho Municipal de Educação, abrangendo a Base Comum Curricular, Parte Diversificada e Atividades Formativas, conforme áreas de conhecimento, seus componentes curriculares e a realidade local, organizados com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

Art. 9º As Atividades Formativas que, em algum momento, poderão ser configuradas como disciplinas complementares, serão desenvolvidas por professores ou colaboradores, com vistas à formação integral dos estudantes, que consequentemente caracterizarão a identidade da Escola de Tempo Integral.

Art. 10. Para fins desta Lei, consideram-se Atividades Formativas as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas e as de apoio pedagógico, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da unidade escolar, destinadas à melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do aluno.

Art. 11. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental selecionadas no regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I – carga horária de 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC;

II – carga horária de 15 (quinze) horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, visando a atender as mais diversas áreas.

Art. 12. As escolas de tempo integral oferecerão uma carga horária semanal total correspondente no mínimo a 35 (trinta e cinco) horas/aula e no máximo a 45 (quarenta e cinco) horas/aula.

Parágrafo único. A jornada escolar de Tempo Integral poderá funcionar em dois turnos (manhã e tarde) ou em formato de horários corridos, de forma a atingir obrigatoriamente, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 13. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 14. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, bem como firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres, observada a legislação aplicável.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá contratar colaboradores, mediante processo seletivo simplificado, observadas as hipóteses e os requisitos previstos na legislação municipal aplicável às contratações temporárias e no art. 37, inciso IX, da



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Constituição Federal, para atuação nas Atividades Formativas supracitadas, tais como: oficinas de esportes; de cultura afro-indígena e cultura local; de projetos integradores; de dança e música; de teatro; de educação ambiental; de multiletramento; de tecnologias da informação e da comunicação (TICs); entre outras atividades.

Art. 16. As Escolas Municipais de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.


Cleoné Lima Ribeiro
Prefeito